



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 45 / 2019
12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20.03.2019
PROCESSO DE RECURSO nº 1/1354/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201202151
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: CEARÁ DIESEL S/A.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – Levantamento Quantitativo de Estoque. Exercício 2008. Realização de novo Laudo Pericial que não constatou a omissão apontada na acusação. CÂMARA DECIDE CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO DE 1º GRAU PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

PALAVRAS CHAVES – ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - REEXAME NECESSÁRIO – IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração n.º 201202151-7 o qual alega que a empresa autuada, vendeu mercadorias (veículos) desacompanhadas de documentação fiscal, dessa forma caracterizando-se infração à legislação tributária por omissão de saídas.

O Auditor responsável pela ação fiscal chegou a referida conclusão, após quantitativo do estoque de mercadorias caminhões, sujeitas à tributação normal, referentes ao exercício de 2008, no montante de R\$2.221.002,11 (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, dois reais e onze centavos), indicando como infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, do Decreto nº 24.569/97, aplicando à penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

Juntamente ao Auto de Infração, dormitam as seguintes peças fiscais:

- Informações Complementares (fls.03 e 04);
- Ordem de Serviço 2012035450 (fls.05);
- Termos de Início de Fiscalização 201202969 (fls. 06);
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2012069590 (fls. 07);
- Planilhas 08-10;

A empresa impugnou o Auto de Infração (fls.18-37).

Posteriormente, às fls. 173-193, a autuada interpôs nova peça defensiva, desconsiderando a defesa anterior.

O julgador singular foi provocado pela parte a solicitar Perícia (fls. 214), objetivando a verificação das divergências apontadas pelo contribuinte em sua peça e aditamento de defesa, em conjunto com o documento de fls. 82 a 84, aproveitou o ensejo e solicitou explicação do procedimento referente à compra dos veículos realizada pela empresa, visto que a autuada tem obrigação de comprar "X" veículos/mês, verificando se existia emissão de nota fiscal antes da autuada encontrar um comprador para o veículo, solicitou ainda elaboração de novo totalizador, indicando a base de cálculo para possíveis omissões, caso existentes.

O perito apresentou o Laudo Pericial solicitado (fls.215 a 222), concluindo:

Considerando o exposto nos quesitos, temos a informar que o trabalho pericial consistiu em analisar as alegações apresentadas pela defendente, em contraponto com a Planilha Totalizadora do Estoque de caminhão/chassi, objeto do Auto de Infração, e em comparação com a documentação que o contribuinte apresentou por meio do Termo de Intimação de Perícias e Diligências (Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Livros Registros de Inventário, Saídas e Entradas).

Analisando toda a documentação apresentada pelo contribuinte, acompanhado das alegativas apresentadas em sua defesa, constatamos que as notas fiscais de saídas não consideradas pelo autuante, deu-se em razão das datas de emissão referirem-se ao final do exercício 2007. No entanto, as entradas correspondentes emitidas pelo fornecedor no exercício de 2008, período de levantamento do estoque. Portanto o levantamento fiscal foi

considerado apenas as entradas por estarem inseridas no exercício fiscalizado de 2008, embora suas saídas correspondentes tenham ocorrido no exercício 2007, comprovadas através do chassi de cada veículo. A perícia reporta-se no seu laudo apresentando nos quesitos 1.1. ao 1.2., todas as retificações realizadas com base na documentação apresentada para cada item demonstrado no Quadro Totalizador de Estoque elaborado pela fiscalização.

Segue a resposta anterior referente ao terceiro quesito elaborado pelo Julgador de 1º Instância, sobre a elaboração de novo quadro totalizador, caso fossem constatadas divergências em comparação com o quadro apresentado pela fiscalização:

“Analisando a documentação apresentada pela autuada (notas fiscais de Saídas, notas fiscais de entradas e livros fiscais), elaboramos um novo Quadro Totalizador de Estoque, onde fica demonstrado que as omissões de saídas apresentadas no trabalho original pelo autuante deixaram de existir”.

Desta feita, diante da conclusão manifestada pelo Perito, decidiu o julgador de planície pela improcedência do feito fiscal, e em ato contínuo, determinou o Reexame Necessário, mediante os ditames estabelecidos no art. 104, 81º da Lei nº 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 09/2019 as fls. 341 a 343, sugerindo conhecer do REEXAME NECESSÁRIO, para no mérito negar-lhe provimento, no sentido de que fosse mantida a decisão singular que foi proferida pela improcedência do feito em virtude do novo relatório totalizador, apresentado pela Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED, às fls. 224, dos autos.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no presente processo administrativo tributário, acusações ao contribuinte por este ter omitido vendas de mercadorias, no montante de R\$ 2.221.002,11, durante o exercício de 2008, irregularidade constatada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque, cujo relatório encontra-se acostado às fls. 08 dos autos.

As irregularidades apresentadas pelo fiscal foram as seguintes:

- Realizada por autoridade competente e não impedida — Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;
- Respeitado o prazo da ação fiscal;
- Atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

Verifiquei que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ocorrida por meio do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, levando em consideração as entradas e saídas de mercadorias, bem como estoques inicial e final, conforme o art. 827 do Decreto 24.569/97, que trata da apuração do movimento real tributável realizado pelo contribuinte em determinado período seguiu as regras legais estabelecidas, vejamos:

“Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Após efetuar uma profunda análise comparativa entre o total de entradas (estoque inicial + entradas) e o total das saídas (vendas + estoque final), notei que a autoridade fiscal verificou uma diferença que não se justifica, respaldando a acusação pela existência de vendas de mercadorias desacomodadas de nota fiscal, ou seja, omissão de saídas de mercadorias, o que é vedado pela legislação do ICMS, a qual dispõe de forma bastante clara quanto à necessidade de venda de mercadorias com a devida documentação legal.

Já as dúvidas existentes no que tange ao mérito em discussão, encontram-se amparo nos textos dos artigos 169, 1 e 174, 1, do Decreto 24.569/97 que obrigam os estabelecimentos a emitir Nota Fiscal, sempre que promoverem a saída de mercadoria ou bem:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

“Art. 174. A nota fiscal será emitida: I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”

Não existem dúvidas que o contribuinte atua no ramo de comércio de veículos, tendo realizado saída de “caminhões”, os quais estão sujeitos ao regime normal de tributação, sem documentação fiscal, fato este demonstrado na Planilha Totalizadora do Estoque de Caminhões que apresentaram divergências, onde ficam demonstrados todos os produtos pelo número do chassi, proveniente do Relatório das notas fiscais de entrada e de saída anexa às fls. 09/10.

No entanto, após apresentação da Perícia, demonstrando que o totalizador foi refeito, levando em conta os argumentos apresentados pela empresa, elencados na resposta do Quesito 1 do Laudo Pericial (fls. 216/220), indicando a inexistência da omissão de saídas, bem como de omissão de entradas, conforme prova emprestada obtida do Processo 1356/2012 cuja cópia ora se acosta aos autos, passou-se a dar novo entendimento quanto à autuação, vejamos a conclusão do Laudo Pericial constante as fls. 216/220:

“Analisando toda a documentação apresentada pelo contribuinte, juntamente com as alegativas apresentadas em sua defesa, constatamos que as notas fiscais de saídas não consideradas pelo autuante deu-se em razão das datas de emissão referirem-se ao final do exercício 2007. Entretanto, as entradas correspondentes emitidas pelo fornecedor no exercício 2007, somente ingressaram no estoque da autuada no exercício de 2008, período de levantamento do estoque. Desta forma, no levantamento fiscal foram consideradas apenas as entradas por estarem inseridas no exercício fiscalizado de 2008, muito embora suas saídas correspondentes tenha ocorrido no exercício 2007, comprovadas através do chassi de cada veículo.”

Desta feita, mediante os argumentos trazidos pelo Perito referente ao novo Quadro Totalizador de Estoque, anexo às fls. 224, constata-se que a omissão de saídas apontada pelo autuante deixou de existir, tornando a acusação improcedente.

Assim, não resta saída para uma decisão diferente, haja vista que todas as comprovações existentes no bojo dos autos me faz entender que a acusação não procede, por essa razão, passo a decidir o mérito, restando despidendo apreciar a nulidade arguida pela parte, bem como refutar os demais argumentos constantes na peça apresentada pela defesa, dessa maneira, ante todo o exposto, decido votando pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, para no mérito, negar-lhe provimento, determinando a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo inalterada a decisão do julgador do 1º grau.

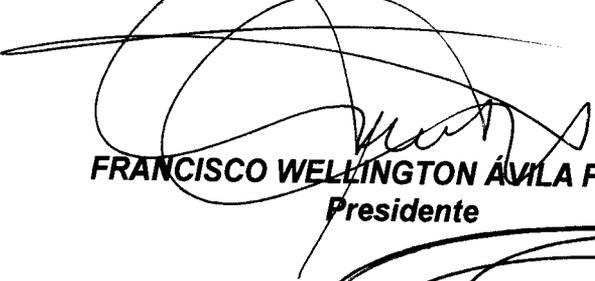
É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1354/2012 – Auto de Infração: 1/201202151. RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO: CEARÁ DIESEL S/A. Relator: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de improcedência exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria

Processual Tributária, adotada pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 22 de 04 de 2019.



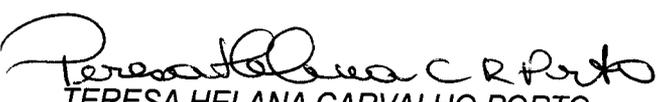
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente



LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR



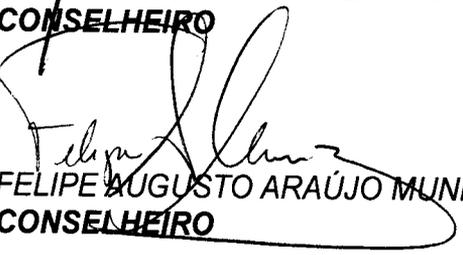
TÉRESA HELANA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRO



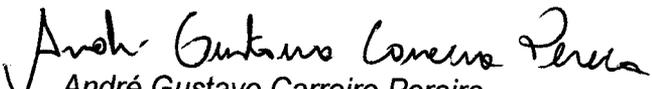
MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO



ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRA



FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO



André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 23/04/2019